



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na PET no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 704.902 - SC (2005/0146264-4)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : AUTO XANXERÊ LTDA**  
**ADVOGADO : RODRIGO BRANDEBURGO CURI**  
**AGRAVADO : JOSÉ DADIA E OUTRO**  
**ADVOGADO : JOSÉ DADIA (EM CAUSA PRÓPRIA)**

### **EMENTA**

INTIMAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. *Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo.* (REsp 254.267/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 08.04.2002).

2. A abreviatura de sobrenomes é prática comum nas intimações judiciais, não inviabilizando a ciência por parte de seu patrono, a gravação de 'ROBRIGO B CURI', enquanto seu nome correto é 'RODRIGO BRANDEBURGO CURI', mormente em face da correção das demais informações processuais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 704.902 - SC (2005/0146264-4)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : AUTO XANXERÊ LTDA**  
**ADVOGADO : RODRIGO BRANDEBURGO CURI**  
**AGRAVADO : JOSÉ DADIA E OUTRO**  
**ADVOGADO : JOSÉ DADIA (EM CAUSA PRÓPRIA)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por AUTO XANXERÊ LTDA., desafiando a decisão monocrática de fls. 226/228, por meio da qual foi indeferida a republicação da decisão que não conheceu de seu agravo de instrumento, e determinada a certificação do trânsito em julgado com a baixa dos autos ao arquivo.

Pela petição de fls. 221/222, foi pretendido o desarquivamento dos autos baixados ao Tribunal de origem, já com trânsito em julgado da decisão que não conheceu do agravo de instrumento, em razão da ausência de traslado das cópias das guias de porte de remessa e retorno dos autos do recurso especial a que se refere o agravo de instrumento.

Em suas razões de regimental, a parte peticionária insiste na gravidade do erro gráfico havido na publicação da decisão denegatória do agravo, que gravou o nome de ROBRIGO B CURI, como patrono na parte recorrente, enquanto seu nome correto seria RODRIGO BRANDENBURGO CURI.

Segundo sua argumentação, tal erro de grafia, aliada à abreviatura de seu sobrenome, impossibilitou a ciência da decisão exarada por este juízo, pelo procurador da parte recorrente, razão pela qual protesta pela republicação da decisão em comento, e a consequente reabertura dos prazo recursais.

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 704.902 - SC (2005/0146264-4)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : AUTO XANXERÊ LTDA**  
**ADVOGADO : RODRIGO BRANDEBURGO CURI**  
**AGRAVADO : JOSÉ DADIA E OUTRO**  
**ADVOGADO : JOSÉ DADIA (EM CAUSA PRÓPRIA)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Em virtude de não haver questão nova a ser tratada neste recurso, volta-se a reproduzir as razões anteriormente lançadas na decisão impugnada.

De uma detida análise da questão, infere-se que o erro gráfico apontado na publicação da decisão monocrática, não possui o efeito de inviabilizar a ciência por parte do patrono da parte recorrente, haja vista se tratar da troca de uma única letra, que não modifica o nome do advogado ao ponto de confundir o destinatário da publicação, mormente quando todos os outros nomes e dados constantes da mesma publicação, como os nomes das partes, encontram-se perfeitamente gravados.

Questões como a que ora se apresenta, há muito encontram-se decididas no âmbito desta Corte, recebendo o mesmo tratamento esposado em epígrafe, como atestam os precedentes que ora são trazidos à colação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

INTIMAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Hipótese em que, após decisão que negou seguimento ao recurso especial, cujo trânsito em julgado se deu em 25 de maio de 2010, o recorrente requereu a republicação do decisum proferido, por suposto vício de nulidade de intimação.

2. O equívoco na intimação que fez constar "Milton Flávio de A C Autenschläger e outro(s)", ao invés de "Milton Flávio de A C Lutenschläger e outro(s)", ou seja, a troca do "L" por "A" no sobrenome do causídico não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviabiliza a sua identificação, não havendo falar-se em nulidade na decisão proferida.

3. "Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo" (REsp 254.267/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 08.04.2002).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET no REsp 1138757/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26.08.2010)

### INTIMAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo (REsp 254.267/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 08.04.2002).

2. Na hipótese, a despeito de a decisão ter sido publicada erroneamente em nome de Bruno Silmões de Carvalho, quando deveria constar Bruno Simões de Carvalho, tal equívoco não se mostra apto a invalidar a intimação, mormente por ser possível identificar o feito pelo exato nome das partes, número do processo e comarca de origem, OAB.

3. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.147.843/RS, Relator Min. Massami Uyeda, DJ de 3 de setembro de 2009; REsp 751.241/SP, e AgRg no Ag 920.756/PA, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 1 de setembro de 2008, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 5 de setembro de 2005.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212206/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02.06.2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0146264-4

**AgRg na PET no**  
**Ag 704.902 / SC**

Números Origem: 19990001776 19990001776000201 80880000279 9533

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : AUTO XANXERÊ LTDA  
ADVOGADO : ROBRIGO B CURI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ DADIA E OUTRO  
ADVOGADO : JOSÉ DADIA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : AUTO XANXERÊ LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO BRANDEBURGO CURI  
AGRAVADO : JOSÉ DADIA E OUTRO  
ADVOGADO : JOSÉ DADIA (EM CAUSA PRÓPRIA)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.